



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 822 DE 21 DE MARÇO DE 2014.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR PROTOCOLO DE INTENÇÕES E TERMOS ADITIVOS COM OS MUNICÍPIOS DE ITATIAIA, RESENDE E PORTO REAL, OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DA REGIÃO DO VALE DO PARAIBA FLUMINENSE – CONVALE.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Protocolo de Intenções e respectivos Termos Aditivos com os Municípios de Itatiaia, Resende e Porto Real, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda da Região do Vale do Paraíba Fluminense – CONVALE.

§ 1º. O Protocolo de Intenções, após a sua ratificação por pelo menos 02 (dois) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONVALE.

§ 2º. As alterações no Contrato do Consórcio e seus aditamentos deverão ser ratificadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda da Região do Vale do Paraíba Fluminense – CONVALE terá entre as suas principais finalidades:

I - representar os Municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis, todos situados no Estado do Rio de Janeiro, como integrantes do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda da Região do Vale do Paraíba Fluminense – CONVALE, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras instituições de direito público ou

RP



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

privado;

II - promover e dinamizar o desenvolvimento de atividades que visem a qualificação e capacitação profissional dos munícipes envolvidos no presente Consórcio;

III - possibilitar a descentralização de ações das Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda;

IV - firmar convênios e contratos com órgãos e instituições de direito público ou privado, sobretudo nas áreas do trabalho, emprego e renda, visando desenvolver políticas públicas do trabalho e de geração de emprego e renda, dentre elas, a qualificação e capacitação profissional, intermediação de emprego, pesquisas sobre mercado de trabalho, segurança do trabalho, geração de emprego e renda;

V - dinamizar ações que possibilitem a expansão quantitativa e qualitativa das oportunidades de trabalho, emprego e renda na busca da consolidação da cidadania do trabalhador e o crescimento socioeconômico das comunidades envolvidas;

VI - propiciar, através da descentralização de ações e estruturas administrativas, alternativas que venham a congregar outros Municípios na busca de um mesmo ideal e conformação de instrumentos capazes de fazer frente às exigências para a formação de uma parceria com outros Municípios, Estados e a União;

VII - buscar meios para a realização plena de Políticas Públicas de trabalho, emprego, renda, qualificação, requalificação, saúde e segurança do trabalhador, sobretudo através de recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador no que se refere à inserção dos Municípios a par dos Estados, como gestores prioritários na execução da Política Pública do Trabalho em nível nacional;

VIII - identificar as demandas de qualificação associadas ao sistema público de emprego à população prioritária e a outras demandas da população economicamente ativa, em articulação com as Comissões ou Conselhos Municipais de Trabalho, Emprego e Renda;

IX - articular e mobilizar todos os movimentos sociais, sindical, entidades e instituições públicas e privadas, envolvidas direta e indiretamente com políticas públicas nas áreas de qualificação, capacitação e intermediação de emprego;

X - elaborar o Plano Territorial de Qualificação, em articulação com as Comissões ou Conselhos Municipais de Emprego e Renda;

XI - responsabilizar-se pela gestão financeira de convênios, contratos e outros instrumentos necessários ao Consórcio;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XII - constituir Coordenação Técnica com caráter de gestão operacional com intuito de integração das ações de desenvolvimento de Programas de Qualificação Social e Profissional entre os Municípios partícipes.

Parágrafo único. O CONVALE não se limita às finalidades acima elencadas, podendo prever outras, de acordo com as necessidades da implementação do presente Consórcio.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Quatis nos atos constitutivos do CONVALE, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas, previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 4º. Para o cumprimento de suas finalidades, os Municípios que integram o CONVALE poderão:

I - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades, nacionais e internacionais, e de órgãos do Poder Público, em quaisquer de seus níveis ou, ainda, da iniciativa privada, voltados à consecução dos objetivos previstos nesta Lei;

II - prestar aos Municípios consorciados os serviços inerentes às finalidades do Consórcio, podendo fornecer, inclusive, recursos humanos e materiais;

III - comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

Art. 5º. O CONVALE, será constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal nº 11.107/2005 e adquirirá personalidade jurídica de Direito Público.

§ 1º. O CONVALE vigorará por prazo indeterminado;

§ 2º. O CONVALE será organizado por Estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções;

§ 3º. O Município poderá ceder servidores para o Consórcio regulado nesta Lei, na forma e condições da legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º. O CONVALE será composto dos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Fica autorizado o Consórcio a criar outros órgãos através do Estatuto.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratos de rateio, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no Orçamento Anual, autorizada a abertura de Crédito Adicional para a sua consignação no presente exercício.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Município, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Fevereiro de 2014, revogando-se todas as disposições em contrário.

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal
